



**PROJETO DE LEI Nº PL 508 / 2019**  
**(Da Senhora Deputada JAQUELINE SILVA-PTB)**

L I D O  
Em, 25/10/2019  
Secretaria Legislativa

**Altera a Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, que estabelece critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa-Família, na forma do Plano DF sem Miséria, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se os §§ 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, renumerando-se os demais parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º A suplementação de que trata o caput se dará por cartão magnético próprio ou outra tecnologia, que funcione como cartão débito, operacionalizada pelo Banco de Brasília – BRB, a ser utilizado em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, credenciados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, ficando autorizada a promover parcerias com outras secretarias de estado, visando à consecução de ações para concessão do benefício.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o credenciamento dos estabelecimentos e os mecanismos de controle social, garantindo publicidade dos dados, inclusive em relação ao detalhamento da execução financeira e orçamentária, por meio de divulgação no Portal da Transparência e no portal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, em especial da lista de estabelecimentos credenciados e do número de famílias beneficiadas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa Família, um dos maiores programas de transferência monetária de renda no mundo, foi criado pela Medida Provisória no 132 em outubro de 2003, sendo transformado em Lei em 2004, e regulamentado pelo Decreto no 5.209/2004. O público alvo são famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. O programa busca garantir a essas famílias o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde.

A Proposta em tela visa promover o abastecimento alimentar das famílias contempladas, por meio de compras de alimentos, fortalecendo o entendimento do Programa que destaca que a renda advinda do programa é gasta prioritariamente para aquisição de alimentos.

Estudos realizados com famílias beneficiárias do Bolsa Família em diferentes regiões do Brasil identificaram a alimentação como prioridade na utilização do benefício, além de salientarem a estabilidade e o aumento na qualidade vida da população, fortalecendo circuitos locais/regionais e redes de comercialização, contribuindo para o desenvolvimento econômico da região.

A Proposta visa ainda dotar o comércio legal, em dia com seus tributos, de oportunidade de acesso aos investimentos governamentais, por meio de uma rede credenciada apta a receber o benefício "DF Sem Miséria". O texto guarda similaridade com o Programa Material Escolar, instituído pela lei nº 6.273/2019, que prevê a criação de uma rede credenciada de papelarias para comercialização de material escolar a famílias beneficiárias pelo Bolsa Família, mediante crédito fornecido pelo governo.

De outro lado, ao estabelecer uma rede credenciada de comércio de gêneros alimentícios, a Proposta garante retorno parcial do benefício aos cofres públicos, a partir do aumento da arrecadação, principalmente de ICMS. Em se mantendo associado ao cartão do Bolsa Família, o benefício

Sala de sessões em,

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 508 2019  
Folha Nº 02 mc

  
JAQUELINE SILVA – PTB





Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.737, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Estabelece critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa-Família, na forma do Plano DF sem Miséria, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei define os critérios e parâmetros a serem adotados pelo Governo do Distrito Federal para a suplementação financeira a ser transferida às famílias residentes no Distrito Federal beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF, criado pela Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que instituiu o Plano DF sem Miséria.

*Parágrafo único.* A suplementação do Programa Bolsa-Família busca também, sem prejuízo dos objetivos previstos na lei mencionada no *caput*, o incentivo ao bom desempenho escolar das crianças de 6 a 12 anos e dos adolescentes de 13 a 17 anos, a ser concedido mediante resultados educacionais positivos obtidos em avaliação oficial, conforme regulamentação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.048, de 22/12/2017.*)

**Art. 2º** A suplementação financeira de que trata o art. 1º é transferida às famílias beneficiárias do PBF cuja renda familiar *per capita* mensal seja igual ou inferior à renda de elegibilidade para suplementação financeira.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – renda *per capita* mensal: é a renda mensal de todas as fontes de todos os membros da família, declarada ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal de que trata o Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, acrescida dos valores transferidos pelo PBF, dividida pelo número de membros da família;

II – renda de elegibilidade para suplementação financeira: é a renda familiar *per capita* mensal menor que o valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais), que permite à família receber a suplementação financeira; (*Inciso com a redação da Lei nº 5.133, de 12/7/2013.*)<sup>1</sup>

III – hiato de renda familiar: diferença entre a renda de elegibilidade e a renda *per capita* mensal da família, multiplicada pelo número de membros da família.

§ 2º Não entram no cálculo da renda familiar *per capita* mensal os benefícios financeiros de programas sociais estabelecidos nos arts. 4º, 6º e 7º desta Lei.

<sup>1</sup> **Texto original:** II – renda de elegibilidade para suplementação financeira: é a renda familiar *per capita* mensal máxima, no valor de R\$100,00 (cem reais), que permite à família receber a suplementação financeira;



**Art. 2º-A** Fica instituído o benefício financeiro no Distrito Federal, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, visando à ampliação do PBF, na forma do o art. 4º da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.133, de 12/7/2013.)*

**Art. 2º-B** O benefício financeiro de que trata o art. 2º-A é destinado às famílias com renda familiar *per capita* maior que R\$70,00 (setenta reais) e menor que R\$140,00 (cento e quarenta reais) que se encontram incluídas no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal, elegíveis pelo critério de renda para o PBF, porém não beneficiárias do PBF, em razão das condições de composição familiar previstas na Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.133, de 12/7/2013.)*

**Art. 2º-C** A ampliação do valor da suplementação e a implantação do benefício financeiro instituído nos arts. 2º-A e 2º-B dá-se em etapas a partir do mês de agosto de 2013 até dezembro de 2013, observadas as prioridades estabelecidas no parágrafo único e nas normas a serem expedidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.133, de 12/7/2013.)*

*Parágrafo único.* Fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade para implantação da ampliação do valor da suplementação de que trata esta Lei:

I – famílias com crianças de zero a seis anos, inclusive com deficiência, e famílias com pessoa idosa acima de sessenta anos;

II – famílias com crianças e adolescentes de sete a quinze anos, inclusive com deficiência;

III – famílias não contempladas nos incisos I e II.

**Art. 3º** Para o cálculo do valor da suplementação e do benefício financeiro a que se referem, respectivamente, os arts. 2º e 2º-A, e na forma do disposto no art. 2º-C, o hiato de renda familiar é classificado em intervalos de R\$20,00 (vinte reais), de modo a garantir a renda mensal *per capita* familiar de R\$140,00 (cento e quarenta reais), limitado ao valor do salário-mínimo vigente. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.133, de 12/7/2013.)*<sup>2</sup>

**Art. 4º** Pode ser concedida Bolsa-Alfabetização, denominada Bolsa-Alfa, no valor de R\$30,00 (trinta reais) mensais, destinada aos integrantes das famílias beneficiárias do PBF com idade superior a quinze anos que estiverem inscritos e frequentando os Cursos de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A Bolsa-Alfa é concedida por membro da família que estiver na condição disposta neste artigo e pelo período de duração do curso.

<sup>2</sup> **Texto original:** **Art. 3º** Para o cálculo do valor do benefício de suplementação, o hiato de renda familiar é classificado em intervalos, aos quais correspondem valores específicos de benefícios financeiros, na forma do Anexo Único desta Lei.





**Art. 5º** Pode ser concedida Bolsa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) para pessoas selecionadas para integrarem o Programa Agentes de Cidadania, que visa à mobilização e à potencialização do Plano DF sem Miséria.

§ 1º Os atuais programas Promotoras da Paz, Mestre do Saber e Com Licença Vou à Luta passam a integrar o Programa Agentes de Cidadania.

§ 2º Os Agentes de Cidadania são vinculados às Unidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e aos Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – COSES, e têm a função de mobilizar a comunidade para ações de fortalecimento da convivência intergeracional e de promoção da cultura da paz e da inclusão social e produtiva de mulheres.

§ 3º Os Agentes da Cidadania são selecionados pelas equipes dos CRAS, CREAS e COSES, entre membros da comunidade aptos para a função acima definida.

§ 4º Na seleção dos Agentes da Cidadania, no mínimo 40% (quarenta por cento) das bolsas serão reservadas para membros da comunidade com idade entre quarenta e sessenta anos de idade e, no mínimo, 10% (dez por cento) das bolsas, para membros da comunidade com idade superior a sessenta anos de idade.

§ 5º A Bolsa citada neste artigo tem duração de doze meses, podendo ser renovada a partir da avaliação da equipe da Unidade a que estiver vinculada.

§ 6º Apenas um integrante da família pode receber a Bolsa de que trata este artigo.

**Art. 6º** Pode ser concedida Bolsa para Jovens com idade entre quinze e dezessete anos integrantes de famílias inseridas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, preferencialmente do PBF, e vinculadas aos serviços socioassistenciais, que passam a integrar o Programa Caminhos da Cidadania. *(Caput com a redação da Lei nº 5.133, de 12/7/2013.)*<sup>3</sup>

§ 1º O atual programa Jovens do Futuro passa a integrar o Programa Caminhos da Cidadania.

§ 2º São critérios para o recebimento da Bolsa citada neste artigo:

I – a permanência na escola, com frequência de no mínimo setenta e cinco por cento das aulas;

II – a participação em serviços de convivência e fortalecimento de vínculos ofertados pelas Unidades da SEDEST ou pela rede socioassistencial complementar conveniada com a SEDEST. *(Inciso com a redação da Lei nº 5.133, de 12/7/2013.)*<sup>4</sup>

<sup>3</sup> **Texto original:** **Art. 6º** Pode ser concedida Bolsa para Jovens integrantes de famílias beneficiárias do PBF com idade entre quinze e dezessete anos e vinculados aos serviços dos CRAS, CREAS e COSES, que passam a integrar o Programa Caminhos da Cidadania.

<sup>4</sup> **Texto original:** II – a participação, no contraturno, em serviço de convivência e fortalecimento de vínculos dos COSES.



§ 3º A Bolsa de que trata este artigo tem o valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais e é repassada ao jovem por um período de até vinte e quatro meses.

§ 4º Os jovens do Caminhos da Cidadania são incluídos em programas de qualificação profissional, na forma da legislação específica.

**Art. 7º** Pode ser concedida Bolsa Conexão Cidadã para jovens acima de dezesseis anos das Unidades de Acolhimento, objetivando-se promover sua autonomia e projeto de vida.

§ 1º A Bolsa Conexão Cidadã, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) mensais, é concedida por até doze meses, devendo o beneficiário receber a quantia mensal de R\$200,00 (duzentos reais) e os R\$100,00 (cem reais) restantes ser depositados em uma conta-poupança, só podendo ser resgatados após o desligamento institucional.

§ 2º Os jovens devem ser incluídos em programas de qualificação profissional vinculados a órgãos do Governo do Distrito Federal, do Governo Federal ou de entidades conveniadas.

**Art. 8º** A suplementação referida nos arts. 2º e 3º desta Lei passa a vigorar a partir de janeiro de 2012 para os atualmente inscritos no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal e beneficiários do PBF, e deve estender-se paulatinamente a todos que passem a integrar o PBF do Governo Federal.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de até cento e vinte dias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011  
124º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/12/2011.

**ANEXO ÚNICO**  
**(Lei nº 4.737, de 2011.)**

INTERVALOS DO HIATO DE RENDA FAMILIAR	VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA
de R\$0,01 a R\$20,00	R\$20,00
de R\$20,01 a R\$40,00	R\$40,00
de R\$40,01 a R\$60,00	R\$60,00
de R\$60,01 a R\$80,00	R\$80,00
de R\$80,01 a R\$100,00	R\$100,00
de R\$100,01 a R\$120,00	R\$120,00
de R\$120,01 a R\$140,00	R\$140,00
de R\$140,01 a R\$160,00	R\$160,00

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 508 / 2019  
Folha Nº 04 verso. mc



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

de R\$160,01 a R\$180,00	R\$180,00
de R\$180,01 a R\$200,00	R\$200,00
de R\$200,01 a R\$220,00	R\$220,00
de R\$220,01 a R\$240,00	R\$240,00
de R\$240,01 a R\$260,00	R\$260,00
de R\$260,01 a R\$280,00	R\$280,00
R\$280,01 ou mais	R\$300,00

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 508 / 2019  
Folha Nº 05 VEI 00

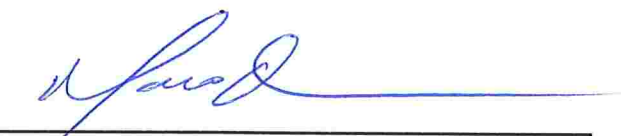
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 508 / 2019  
Folha Nº 05 MC

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 508/19** que “Altera a Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, que estabelece critérios e parâmetros para suplementação do programa bolsa Família, na forma do Plano DF sem miséria, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Jaqueline Silva (PTB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, “b”, “e”, “i”) e **CESC** (RICL, art. art. 69, I, “b”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/06/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 508 / 2019  
Folha Nº 06 mc